



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 654423 - SC (2021/0087216-1)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE PERMANÊNCIA. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior” (HC 438.756/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2018).

2. Agravo Regimental no *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 654423 - SC (2021/0087216-1)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE PERMANÊNCIA. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior” (HC 438.756/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2018).

2. Agravo Regimental no *habeas corpus* desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra (fls. 94/96), na qual não conheci da impetração e deixei de conceder a ordem de *habeas corpus*, de ofício, por entender que cabível a revogação cautelar da prisão domiciliar por violação ao perímetro de localização a que a paciente estava autorizada a circular.

No presente Agravo, a Defensoria Pública da União aduz que a conduta da recorrente não se subsume a nenhum dos incisos previstos no art. 50, da Lei de Execuções Penais, não sento possível o reconhecimento da falta grave.

Requer, assim, a declaração de nulidade da decisão que revogou a prisão domiciliar.

É o breve relatório.

### VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A

propósito, confira-se o seu teor:

*"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 5001796-09.2021.8.24.0018, assim ementado:*

"RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984, ART. 197). DECISÃO QUE REVOGOU CAUTELARMENTE A PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. INSURGIMENTO DA REEDUCANDA. ADUZIDA IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 50 DA LEI DE REGÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. VIOLAÇÃO À ÁREA DE INCLUSÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA QUE CONSTITUI FALTA GRAVE, CONSOANTE ENTENDIMENTO DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRÁTICA, EM TESE, DA TRANSGRESSÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA IGUALMENTE DESCABIDA. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. PRECEDENTES. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 34).

*A defesa alega a nulidade da decisão que revogou cautelarmente a prisão domiciliar, tendo em vista que não foi dada a oportunidade de manifestação prévia à paciente, o que violaria o devido processo legal e as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.*

*Também afirma que "houve flagrante desproporcionalidade na medida de revogação cautelar da domiciliar" (fl. 6).*

*Deste modo, requer, em liminar, a suspensão do trâmite do processo de origem e, no mérito, a declaração de nulidade da decisão de revogação provisória.*

*Liminar indeferida às fls. 82/83.*

*Informações prestadas às fls.413/417.*

*O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, conforme parecer de fls. 421/424.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.*

*Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*

*O Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Com efeito, a violação do perímetro estabelecido na decisão que concede a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico configura, ao menos em tese, falta grave, admitindo-se a possibilidade de suspensão cautelar do benefício.*

*Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. TESES DEFENSIVAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As teses defensivas não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que impede seu enfrentamento por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Ademais, não se constata flagrante ilegalidade que pudesse ensejar a superação do referido óbice. De acordo com o entendimento desta Corte, "nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento.

Ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP" (HC 438.756/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/6/2018, DJe 11/6/2018).

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da LEP.

4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena.

Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp repetitivo n. 1.364.192/RS.

5. Sem embargo acerca do amplo direito à produção das provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

Cabe, outrossim, a parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.

6. O exame dos motivos pelos quais o ora agravante teria descumprido as regras da monitoração eletrônica demanda revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus.

Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 618.454/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. O descumprimento das condições impostas ao sentenciado no regime aberto, justifica a suspensão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ordem denegada (HC 173.190/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

*Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração."*

Destaque-se que o precedente trazido pela Defensoria Pública não guarda similitude com o caso em tela. No HC n. 150.613/SP, julgado em 2010, esta Quinta

Turma reconheceu que o atraso do retorno do paciente à residência após o período estabelecido não configuraria falta grave.

No caso em análise, a paciente não possuía autorização para sair do perímetro da residência e, ao fazê-lo, violou, ao menos em tese, as condições de permanência da prisão domiciliar, justificando a revogação cautelar do benefício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental no *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0087216-1

**AgRg no  
HC 654.423 / SC  
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50017960920218240018

EM MESA

JULGADO: 16/11/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
THIAGO BURLANI NEVES - SC036518

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.